



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110455-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ASBRASIL S/A, é agravado SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. PLÁSTICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2110455-27.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Asbrasil S/A

Agravado: Saint-gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. Plásticos

Interessados: Hadson Wagner Faria, Nidec Global Appliance Brasil Ltda e Selco Tecnologia e Industria Ltda

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto 6.463-EMN-emfl

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Interposição de novo recurso de Agravo de Instrumento. Rediscussão da matéria. Decisão agravada determinou que o exequente indicasse os endereços das empresas devedoras a fim de efetivar a penhora de direitos creditórios. Decisão foi proferida em observância ao quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 2325010-02.2024.8.26.0000, anteriormente interposto. Agravante pretende a reapreciação de matéria já enfrentada por esta Turma Julgadora, inclusive em Embargos de Declaração (2325010-02.2024.8.26.0000/50000). Impossibilidade. Inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Asbrasil S/A contra decisão interlocutória de fls. 528, proferida nos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0004100-52.2023.8.26.0564), que deferiu a penhora de direitos creditórios (recebíveis) perante a clientela da agravante.

Alega que a decisão merece ser modificada, pois possui bens passíveis de serem penhorados. Afirma que no rol do art. 835 do CPC não estão incluídos dentre os bens que formam o patrimônio do devedor, suscetíveis de penhora, os direitos deste junto a um terceiro. Afirma que não há qualquer prova de existência de crédito da executada, ora agravante, em face de sua clientela. Sustenta que a ordem para penhora do artigo 835 do CPC deve respeitar o princípio da menor gravosidade ao devedor. Alega que a efetivação da penhora sobre os créditos impedirá o cumprimento de obrigações trabalhistas, comerciais, bancárias, previdenciárias, FGTS e outras delas decorrentes. Argumenta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que haverá implicações no capital de giro da agravante e consequente afetação da atividade empresarial. Sustenta que há ilegalidade na medida por configurar confisco de faturamento. Argumenta a ilegalidade na constrição de veículos que são úteis e necessários ao exercício da atividade econômica da agravante. Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, seja dado provimento ao recurso para revogar a decisão agravada que determinou a penhora dos direitos creditórios.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo e está preparado.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão assim proferida:

"Vistos.

Uma vez que não há notícia de concessão de efeito suspensivo, não vislumbro justificativa legal para paralisação do feito.

Indique o exequente os endereços das empresas, após expeça-se mandado para intimação dos termos de fl.491.

Cumpra-se o V. Acórdão que fls. 520/525 que negou provimento ao feito. Porém, inviável o leilão dos veículos, uma vez que há notícia de que já foram leiloados e arrematados perante a 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

Int."

Pretende o agravante a reforma da decisão que determinou que o executado indicasse os endereços das empresas para penhora de eventuais créditos da executada, ora agravante.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação em sede de recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de créditos (AI nº 2325010-02.2024.8.26.0000), oportunidade em que foi dado provimento ao recurso para reformar a decisão. Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CRÉDITO.TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada indeferiu apenhora de créditos da executada perante terceiras empresas. A agravante alega a possibilidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

de penhorados créditos que a executada possui com as empresas Nidec Global Appliance e Selco Tecnologia e Indústria Ltda. A decisão agravada merece reforma, pois a execução deve satisfazer o direito do credor, não podendo ser esvaziada em favor do executado. As tentativas de bloqueio via Sisbajud foram infrutíferas, e a constrição sobre veículos não é suficiente para satisfazer o crédito. A parte executada não indicou bens à penhora e não realizou o pagamento, inviabilizando a satisfação do crédito da exequente. A penhora de crédito é admitida, desde que os créditos e a relação jurídica sejam devidamente especificados. Créditos que a agravante pretende penhorar estão especificados. Possibilidade. Precedente do STJ, REsp n. 1.964.457/RJ. Concessão da tutela de urgência para garantir a satisfação do crédito. RECURSO PROVIDO.

Contra esse julgado, houve oposição de embargos de declaração, que restaram rejeitados, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de nulidade do acórdão que julgou o recurso de agravo de instrumento em razão da ausência de intimação da parte embargante para apresentação de suas contrarrazões. Inocorrência. Apreciação de pedido de tutela antecipada recursal de caráter satisfativo. Presença dos requisitos dos artigos 1.019, I, e 300, ambos do Código de Processo Civil. Alegação de contradição. Inocorrência. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Vê-se, portanto, que a matéria que o agravante pretende discutir no bojo do presente recurso de agravo de instrumento, já foi alegada e decidida anteriormente, sendo, assim, incabível qualquer rediscussão da matéria.

Sobre o tema, dispõem os arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil:

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.".

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.".

Sobre o tema, veja-se precedente deste Tribunal de
Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – COISA JULGADA – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, mantendo, assim, o leilão designado para o bem imóvel penhorado nos autos – Recurso do embargante – II – Agravante que insiste na tese de que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução – Incabível a apreciação da matéria – Matéria já enfrentada em sede de recurso de agravo de instrumento anterior (AI nº 2104658-51.2017.8.26 .0000) – Julgamento com trânsito em julgado – Incabível qualquer rediscussão da matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada - Inteligência dos arts. 505 e 507 do NCPC – Precedentes deste E. TJ – Recurso não conhecido".

(TJ-SP - AI: 21697876120218260000 SP 2169787-61 .2021.8.26.0000, Relator.: Salles Vieira, Data de Julgamento: 27/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2022).

Assim, havendo decisão anterior sobre a mesma matéria, tem-se que não há de se conhecer do presente recurso.

Posto isso, pelo meu voto, deixo de conhecer do recurso de agravo de instrumento.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica